## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. – EPP.**

### 1. - BREVE PREAMBULO

1.1. - Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP.**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA. – ME.** vencedora do Pregão Presencial nº 12/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de website em plataforma atual, conforme detalhamento técnico que faz parte integrante do procedimento licitatório.

1.2. - A peça recursal foi protocolizada junto ao Departamento de Administração desta Casa de Leis em 16 de outubro p.p., ou seja, dentro do prazo legal.

1.3. - A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa **INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME.** vencedora do Pregão Presencial nº 12/2017, sob as seguintes alegações:

a) falta de prova de capacidade técnico-profissional, contida no subitem 7.3.4.3 do Edital Licitatório;

b) não terem sido atendidos os requisitos técnicos elencados nos subitens 1.3.42 e 1.2.1 do Termo de Referência que acompanha o Edital do Pregão Presencial nº 12/2017 (Anexo I), no momento da prova de conceito.

1.4. – Pugna, ao final, pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, para apreciação e provimento do recurso, reformando a decisão proferida para inabilitar a empresa que sagrou-se vencedora.

1.5. - Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, franqueando-lhes a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

1.6. – Tempestivamente, a empresa que foi declarada vencedora, a saber, **INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME.,** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

1.7. – Em contrarrazões de recurso, a empresa **INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME.**, sustenta preliminarmente que fosse reconhecida a falta de credenciamento do Sr. Gabriel em recorrer. No mérito, sustenta que as razões recursais não merecem prosperar, posto que a empresa vencedora comprovou todos os requisitos exigidos em edital licitatório, destacando em suas contrarrazões a prova de capacitação técnica profissional e o atendimento aos subitens 1.3.42 e 1.2.1.

1.8. – É a síntese do necessário.

## 2. – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. - O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02:

> ***"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"***

2.2. - Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 3. - DA DECISÃO QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO

3.1. – Conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.2. - A sessão pública foi conduzida impecavelmente pelo Pregoeiro e equipe de apoio, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

3.3. – Preliminarmente não merece acolhida a pretensão da empresa INSTAR, no que tange a ver declarado prejudicado o direito da licitante SINO recorrer, sob o argumento que àquele que representou a empresa em sessão pública perante não tinha poderes para manifestar intenção de recorrer.

3.4. – Dizemos ser impossível dar amparo a tal pretensão, pois quem compareceu para continuidade dos trabalhos do procedimento licitatório, representando a licitante **SINO** e externou o desejo de recorrer contra a decisão foi sócio proprietário da empresa **SINO**, o que afasta qualquer argumento de que a pessoa presente ao ato licitatório não tivesse poderes para manifestar-se sobre o desejo de recorrer.

3.5. – Feitas tais observações, posso a analisar o recurso interposto pela empresa **SINO.**

3.6. – Analisando a alegada **falta de prova de capacidade técnico-profissional da empresa que sagrou-se vencedora, contida no subitem 7.3.4.3 do Edital Licitatório**, nada a acolher.

3.7. – Isso porque, uma detida análise dos documentos apresentados pela licitante **INSTAR,** induz ao convencimento de que a prova de capacidade técnico-profissional se fez bem demonstrada, em particular pelos diplomas de graduação

superior em "Ciências da Computação" dos próprios sócios da empresa, bem como, de 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público que confirmam que a empresa em questão e seus profissionais executam serviços de características semelhantes ao objeto ora licitado.

3.8. – No tocante a alegação recursal de **falta de atendimento aos requisitos técnicos** elencados nos subitens 1.3.42 e 1.2.1 do Termo de Referência que acompanha o Edital do Pregão Presencial nº 12/2017 (Anexo I), no momento da prova de conceito, isso não prospera.

3.9. – As razões recursais apresentadas pela Recorrente se funda na alegação de que o *site* desenvolvido pela empresa INSTAR não teria sido aprovado pelo "avaliador" denominado "dasilva".

3.10. – Importante que se registre que o Edital de Licitação nº 12/2017, não trouxe a obrigatoriedade da ferramenta a ser desenvolvida ser avaliada por qualquer empresa avaliadora, mesmo porque não há na atual legislação a regulamentação de que um órgão seja o avaliador do desenvolvimento de tal trabalho.

3.11. – No entanto, mesmo que se partíssemos da ideia de que o avaliador "dasilva" pudesse servir de base para demonstrar deficiências do *site* desenvolvido pela empresa INSTAR, ainda assim, as alegações da Recorrente não se sustentam.

3.12. – Isso porque, a avaliação que a empresa Recorrente apresenta em suas razões recursais NÃO SÃO DO SITE DESENVOLVIDO E APRESENTADO PELA EMPRESA INSTAR.

3.13. – Os documentos que acompanham a peça recursal fazem menção expressa de "RELATÓRIO DE ACESSIBILIDADE DE WWW.CLAUDIO.MG.GOV.BR", e não do *site* desenvolvido pela empresa INSTAR e por ela apresento da prova de conceito para a Edilidade.

3.14. – Apenas pelos motivos até aqui apresentados, já se teria certeza da impertinência das razões recursais. No entanto, a fim de não pairar dúvidas e se ter uma opinião técnica sobre o desenvolvimento do *site* desenvolvido pela empresa INSTAR, esse Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em data de 27 de outubro p.p. solicitaram Parecer Técnico de servidores que atuam no Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

3.15. – Segundo parecer técnico datado de 27 de outubro do corrente ano, acostado aos autos, os profissionais que atuam no Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura local foram taxativos em afirmar que, após análise da página desenvolvida pela empresa INSTAR, reconhecem estar ela APTA para contratar com a Edilidade.

## 4. - DA CONCLUSÃO

4.1. - Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP.**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a **INSTAR TECNOLOGIA EM**

**INFORMÁTICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA. – ME,**

4.2. - Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itaquaquecetuba, 27 de outubro de 2017.

**WILSON RIBEIRO DA COSTA**

**Pregoeiro**